

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2003

Obriga as empresas de ônibus a terem GPS e câmeras de vídeo.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Vieira Reis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Eduardo Cunha, obriga as empresas de ônibus concessionárias de linhas a instalarem em seus veículos, e a manterem em operação durante todo o período em que os veículos estiverem circulando comercialmente, aparelhos GPS (Global Position System) e câmeras de vídeo. Determina, ainda, que as fitas gravadas pelas câmeras de vídeo sejam mantidas em arquivo por um período mínimo de cinco anos e que o descumprimento dessas obrigações implicará a responsabilidade subjetiva da empresa por danos sofridos pelos passageiros e a aplicação de multa, no valor que especifica.

Em sua justificativa, o ilustre Deputado Eduardo Cunha faz menção ao elevado número de roubos praticados contra passageiros de ônibus e à intenção dos órgãos competentes de adotarem, administrativamente, as medidas estabelecidas na sua proposição e ressalta a sua importância para a redução desse tipo de crime.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, o número de assaltos a ônibus vem crescendo assustadoramente, seja nas linhas que circulam em área urbana, seja nas linhas

intermunicipais ou interestaduais, e, nessas últimas, em particular, a ousadia e a agressividade dos assaltantes têm-se apresentado com níveis cada vez mais elevados.

O projeto de lei sob análise, do insigne Deputado Eduardo Cunha, traz soluções que, se não são, por si só, capazes de eliminar, em definitivo, a prática desse tipo de ilícito, irão contribuir, em muito, para a sua redução.

O acompanhamento constante do percurso realizado pelo ônibus, com controle, inclusive, de suas paradas, permitirá a imediata identificação de situações anormais, possibilitando a rápida reação da empresa, com o acionamento dos órgãos policiais competentes para a repressão do ato criminoso.

Por outro lado, a instalação de câmeras de vídeo, com filmagem do interior dos ônibus durante toda a duração da viagem, possibilitará à polícia elementos essenciais para a identificação dos criminosos, caso eles consigam evadir-se do local do assalto antes de serem capturados pelos policiais que atenderem à chamada da empresa.

Com relação à filmagem, temos uma alteração a propor.

Estabelece a proposição, no seu art. 2º, § 1º, que as fitas deverão ser mantidas em arquivo pelo período mínimo de cinco anos. Tal período, tão extenso, parece inadequado, uma vez que exigirá das empresas a reserva de um espaço físico por demais amplo para o arquivamento dessas fitas. Tal situação decorre do fato de que não se deve permitir a armazenagem dos dados em outro meio de gravação que não sejam as fitas originais, a fim de evitar-se a editoração com propósitos ilícitos ou a perda de informações por negligência. Em consequência, se está apresentando uma emenda modificativa alterando esse período para dois anos.

Outro ponto que merece aperfeiçoamento é o dispositivo que estabelece a responsabilidade subjetiva da empresa pelo descumprimento da norma. Embora seja possível deduzir-se que essa responsabilidade se refere a danos morais ou materiais sofridos por passageiros vítimas de assalto, isso não está especificado na proposição, sendo de todo recomendável que o fosse. Assim, propõe-se, na mesma emenda modificativa citada anteriormente, uma alteração ao texto do art. 2º, § 2º, para explicitar a responsabilidade subjetiva da empresa de transporte público em relação aos danos sofridos pelos usuários dos seus serviços.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 879, de 2003, **com as emendas modificativas em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO VIEIRA REIS
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2003

Obriga as empresas de ônibus a terem GPS e câmeras de vídeo.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dêem-se aos §§ 1º e 2º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 879, de 2003, as redações que se seguem:

“ Art. 2º

§ 1º As fitas devem ser arquivadas por um período de **dois** anos e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa, decorrente de exploração da concessão, assim como deverá estar à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão que viaje nos veículos filmados, suspeito de prática de qualquer tipo de crime.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na presunção da culpa da empresa exploradora da concessão **e a sua responsabilidade subjetiva pelos danos materiais e morais sofridos pelos seus passageiros vítimas de assalto**, independentemente da multa prevista nesta Lei.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO VIEIRA REIS
RELATOR